



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



Of. nº 375/2023/GPBCN

Bom Despacho, 13 de julho de 2.023.

À Sua Excelência a Senhora  
Sâmara Mara Aparecida e Silva  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro  
35630-034 – Bom Despacho-MG

**Assunto:** Encaminho mensagem de veto nº 11 de 13 de julho de 2.023, a emenda aditiva nº 1.01 a Proposição de Lei nº 14/2023.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar parcialmente as emendas realizadas na Proposição de Lei nº 14/2023, a qual: “*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2.024 e dá outras providências*”.

As razões do veto encontram-se na mensagem anexa.

Atenciosamente,

**BERTOLINO DA COSTA NETO**  
50700553649  
Bertolino da Costa Neto  
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA  
NETO:50700553649  
Local:Brasil, Cidade:Brasil, CUFAC CERTIFICA MINAS  
PR:OU=214310-200110, OU=Presencial  
OU=Certificado PF A3, CN=BERTOLINO DA COSTA  
NETO:50700553649  
Assinante: Eu sou o autor deste documento  
Localização: Localização da assinatura aqui  
Data: 2023.07.13 15:43:44-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



**Mensagem nº 11, de 13 de julho de 2.023.**

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

**I - Do Relatório:**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, **decidi vetar parcialmente** as emendas feitas ao Projeto de Lei nº 14/2023, que “*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2.024 e dá outras providências*”.

Nos termos das razões do veto, entende o Poder Executivo que a Proposição da emenda aditiva 1.01 é inexequível, sendo impossível a sua aplicação, vez que o artigo citado como fundamento da Lei Orgânica (108-A) não existe, tornando inócuas a legislação.

É fato que a citada emenda aditiva a Proposição de Lei foi aprovada na 5ª sessão extraordinária, ocorrida em 04/7/2023, tendo sido encaminhada ao Executivo via ofício nº 50/2023 em 05/7/2023, razão pela qual se faz tempestiva a publicação do presente voto até o dia 26/7/2023.

É o breve relatório.

**II – Razões e Justificativas do Veto:**

Inicialmente é importante salientar que as emendas ao Projeto de Lei nº 14/2023 se deram no seguinte sentido:

- Emenda Aditiva 1.01 – Dispositivo alterado – Art. 46, tendo como justificativa acrescentar um artigo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 para adequá-lo ao artigo 108-A da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, o qual trata da emenda parlamentar impositiva ao orçamento municipal;
- Emenda modificativa 1.02 – Dispositivo alterado – Art. 46, tendo como justificativa o fato de que com a inclusão do texto da emenda 1.01, foi necessário renumerar os artigos subsequentes;
- Emenda modificativa 1.03 – Dispositivo alterado – Art. 47, tendo como justificativa o fato de que com a inclusão do texto da emenda 1.01, foi necessário renumerar os artigos subsequentes;
- Emenda modificativa 1.04 – Dispositivo alterado – Art. 48, tendo como justificativa o fato de que com a inclusão do texto da emenda 1.01, foi necessário renumerar os artigos subsequentes.

Desta forma tem-se que a emenda aditiva 1.01 incluiu um artigo composto de caput, quatro parágrafos e sete incisos, **embasando esta inclusão nos termos do artigo 108-A da Lei Orgânica do Município, o qual não existe**, jamais tendo havido a emenda na Lei Orgânica para inclusão de um artigo 108-A, para tratar sobre reserva específica de receita corrente líquida do exercício anterior, para custeio de emendas individuais do Poder Legislativo, na forma de reserva de contingência.

Prevê a Constituição Federal em seu art. 66:



## Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

**§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)**

É fato que a Emenda Constitucional nº 126/2022 (Emenda da Transição) alterou as regras permanentes para cálculo e distribuição dos valores das emendas impositivas individuais. A alteração promovida no art. 166, § 9º, redefiniu a base de cálculo para o limite de 2% da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, cabendo às emendas de Deputados o total de 1,55% da RCL e às emendas de Senadores 0,45% da RCL.

Entretanto, tal previsão não se estende aos municípios automaticamente, não podendo ser aplicada previsão Federal sem regulamentação na Lei Orgânica Municipal, para que possa valer perante o Executivo e Legislativo Municipal.

É fato que em consulta ao site da Câmara Municipal, na aba “matérias legislativas - emenda a Lei Orgânica”, encontramos o arquivo denominado Emenda a Lei Orgânica nº 56/2023, porém este ainda está na fase de trâmites internos, e não foi levado para votação no plenário, não havendo consequentemente a aprovação da Emenda para inclusão do art. 108-A.

Desta feita, em não havendo até o momento, artigo 108-A na Lei Orgânica Municipal, visando criar emenda parlamentar impositiva ao orçamento municipal, a inclusão da emenda aditiva nº 1.01 ao Projeto de Lei nº 14/2023 se deu de forma errônea e ilegal, razão pela qual merece ser vetada.

Por estarem correlacionadas, a citada emenda aditiva ao PL 14/2023 deveria ter aguardado a aprovação da emenda a Lei Orgânica nº 56/2023 pelo plenário da Câmara, com a sua promulgação, a qual incluiria o citado artigo 108-A, para só então, após promulgada a emenda 56/2023, fazer uma emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 14/2023.

A Emenda aprovada, que resultou na alteração do art. 46 e inserida na propositura em análise não se adéqua ao texto da Lei Orgânica, eis que prevê:

**Art. 46 A Lei Orçamentária Anual conterá reserva específica correspondente a 1,5% (hum e meio por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto para custeio das emendas individuais do Poder Legislativo, em conformidade com a previsão contida no artigo 108-A da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho.**

**§1º A reserva específica disposta no caput poderá ser inserida na dotação global de Reserva de Contingência, desde que feita expressamente no projeto da Lei Orçamentária Anual.**

**§2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar e remanejar, por meio de decreto, valores de dotações orçamentárias para adequar os valores das emendas impositivas ao orçamento oriundos da diferença entre a receita estimada e a receita efetivamente realizada no exercício.**

**§3º Para fins de execução das emendas impositivas ao orçamento, são considerados**



Prefeitura Municipal de Bom Despacho  
Estado de Minas Gerais  
Gabinete do Prefeito



impedimentos de ordem técnica:

- I - a ausência de indicação da fonte de recursos;
- II - a inexistência do programa ou ação correspondente dentro do Plano Plurianual;
- III - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- IV - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;
- V - a alocação insuficiente de recurso, na emenda, para a execução;
- VI - a ocorrência de impedimento ou evento de ordem legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária;
- VII - a não indicação do beneficiário e do valor da emenda.

§4º Aplica-se às emendas impositivas ao orçamento o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Resta imprescindível o presente voto, eis que a emenda aditiva nº 1.01 realizada no PL 14/2023 usou como fundamentação artigo 108-A da Lei Orgânica, o qual não existe, ainda não tendo sido aprovada e consequentemente promulgada a Emenda a Lei Orgânica nº 56/2023, restando inócuas a previsão.

Assim, resta evidente que a emenda aditiva realizada no Projeto de Lei nº 14/2023 não pode ser sancionada, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade/inconstitucionalidade.

### III – Conclusão:

Diante do exposto, em razão dos vícios apontados, **decido vetar a emenda aditiva 1.01 realizada na Proposição de Lei n.º 14/2023**, requerendo que o presente voto seja apreciado e, de acordo com toda a argumentação supra, seja mantido pela Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA COSTA NETO:  
50700553649  
Bertolino da Costa Neto  
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA  
NETO50700553649  
DN: C-BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA  
MINAS V5, OU=32143163000110, OU=Presencial,  
OU=Assinador, CN=BERTOLINO DA COSTA  
NETO50700553649  
Responsible: Eu sou o autor deste documento  
Localization: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023.07.13 15:44:23-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1